



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000338028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2300282-91.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado JOÃO LUIZ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.355

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2300282-91.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. ALESSANDRO DE SOUZA LIMA

EMBARGANTE: INSS

EMBARGADO: JOÃO LUIZ DA SILVA

RECURSO – Embargos de declaração – Acórdão que não se ressente dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC – Embargos declaratórios rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, sob o fundamento de que o acórdão padece de obscuridade e/ou omissão, apontando também a finalidade de prequestionamento. Alega que, ao fixar a verba honorária em cumprimento de sentença, o aresto desconsiderou o teor da Súmula nº 519 do STJ, negando vigência ao art. 927, inciso IV, do novo CPC. Sustenta que, mesmo que ocorra a rejeição da impugnação, não são cabíveis os honorários advocatícios. Acrescenta que não houve, na hipótese, resistência da autarquia quanto ao valor apresentado, ainda que num segundo momento. Invoca, também, o Tema nº 1.190 do STJ, tecendo considerações a respeito da matéria.

É o relatório.

Não se verifica a presença de nenhum dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC.

A matéria foi devidamente apreciada em seus aspectos essenciais, havendo de se considerar afastados os argumentos e disposições legais que não se harmonizam com a fundamentação.

Ainda que o ora embargante discorde da decisão, o acórdão contém clara exposição sobre o motivo que levou a turma julgadora a, por votação unânime, dar provimento em parte ao recurso dos patronos do autor, arbitrando honorários advocatícios decorrentes da sucumbência verificada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

A esse respeito, vale repetir que, *“No caso em apreço, o INSS, ao início do cumprimento provisório de sentença, apresentou impugnação e saiu derrotado, de modo que, havendo sucumbência, é de rigor a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, até mesmo em observância ao princípio da causalidade”* (fls. 25).

Na verdade, os presentes embargos têm caráter infringente, não se prestando ao reexame da questão.

Por fim, cabe consignar que, para se ter a matéria como prequestionada, com vistas à interposição de recurso especial ou extraordinário, *“não é indispensável que a decisão recorrida haja mencionado os dispositivos legais que se apontam como contrariados. Importa que a questão jurídica, que se pretende por eles regulada, tenha sido versada”* (REsp 1.871/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 17/04/1990, DJ de 23/04/1990). No mesmo sentido, acórdão estampado na RSTJ 92/122.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital